



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000225/2026
Processo: 11454-00 2026
Autoria: João do Joaquinho
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 207/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 225/2026, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências".

Em síntese, a proposição estabelece a obrigatoriedade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por Bombeiros Civis em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamento, campus universitários, hospitais, indústrias, prédios comerciais de grande porte, depósitos e empresas envolvendo produtos perigosos, empresas de grande porte e estabelecimentos que recebam grande concentração de pessoas.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa genérica sobre a matéria, não há impedimento inicial. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se extrai dos dispositivos transcritos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306821



Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria objeto da proposição possui evidente relação com a proteção da vida, da integridade física das pessoas e da segurança dos estabelecimentos situados no território municipal.

Além disso, a própria Lei Federal nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre prevenção e combate a incêndios e desastres, prevê expressamente a participação do Município na disciplina da matéria.

O Art. 2º determina que os Municípios deverão observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306821



legislação estadual pertinente.

Mais importante, o Art. 4º, §3º, dispõe expressamente que o laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar poderá exigir a existência de Bombeiros Civis e fixar seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Portanto, não se pode afirmar que a contratação de Bombeiros Civis seja matéria absolutamente estranha à atuação municipal. Existe fundamento legal federal para que a presença e o quantitativo desses profissionais sejam exigidos no processo de licenciamento e segurança contra incêndio.

Todavia, a legislação municipal deve respeitar o sistema estadual de prevenção e combate a incêndio.

A Lei Federal nº 11.901/2009 regulamenta a profissão de Bombeiro Civil. Nos termos de seu Art. 2º, considera-se Bombeiro Civil o profissional habilitado que exerça, de forma habitual, remunerada e exclusiva, atividade de prevenção e combate a incêndio.

A lei também estabelece as categorias profissionais, jornada de trabalho e direitos da categoria, além de prever, em seu Art. 2º, §2º, que, quando Bombeiros Civis e Bombeiros Militares atuarem conjuntamente em um sinistro, a coordenação e a direção das ações caberão exclusivamente à corporação militar.

Assim, a Lei nº 11.901/2009 regulamenta a profissão, mas não estabelece, por si só, a obrigatoriedade de que os estabelecimentos privados mantenham determinado número de Bombeiros Civis.

Essa obrigação, quando existente, deve decorrer do sistema de prevenção e combate a incêndio aplicável à edificação, observada a legislação federal e estadual.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 142, II, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e execução das ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e o estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306821



A Lei Estadual nº 22.839/2018, por sua vez, disciplina a atuação de voluntários, profissionais e instituições civis em atividades inseridas na área de competência do CBMMG.

Seu Art. 6º atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a responsabilidade pelo estabelecimento das normas e pela coordenação e fiscalização dessas atividades, enquanto o Art. 7º prevê que o CBMMG regulamentará, entre outros aspectos, o credenciamento de profissionais, instituições civis e centros de formação.

O regime estadual encontra, ainda, respaldo na Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre a organização básica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e estabelece normas gerais sobre suas competências. A referida legislação reforça a atribuição dos Corpos de Bombeiros Militares para regulamentar, credenciar e fiscalizar atividades relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e emergência, bem como serviços civis e auxiliares de bombeiros, circunstância que evidencia a existência de sistema normativo próprio e integrado, no qual não se mostra juridicamente admissível a criação, por lei municipal, de regime paralelo de credenciamento e fiscalização.

O Art. 3º, I, "c" do Projeto outorga ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais a prerrogativa discricionária de aumentar o número de bombeiros civis exigidos nas edificações privadas por força do cumprimento da lei municipal. Trata-se de delegação indevida de poder normativo e regulatório. O Município não pode, por norma local, conferir poder de criação de obrigações administrativas ou sancionatórias a um órgão da administração direta estadual sem previsão na legislação estadual regente, sob pena de ingerência inconstitucional e quebra da reserva legal.

A disciplina federal já contempla a possibilidade de exigência e fixação do quantitativo de Bombeiros Civis pelo laudo do Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual não se mostra adequada a criação, pela lei municipal, de mecanismo autônomo pelo qual o CBMMG possa ampliar discricionariamente obrigação criada pelo próprio Município.

O Art. 4º padece de vício jurídico ao impor o credenciamento obrigatório de empresas no Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado de Minas Gerais. Sindicatos são entidades privadas voltadas à representação de classe, carecendo de poder de polícia ou competência legal para habilitar e fiscalizar atividades de segurança contra incêndio. A Lei Estadual nº 22.839/2018, posteriormente reforçada pela Lei Federal nº 14.751/2023, atribui expressamente ao CBMMG a regulamentação, coordenação e credenciamento de profissionais, instituições e centros de formação, estando tal regime efetivamente implantado no âmbito estadual.

Assim, não cabe à lei municipal transferir a um ente sindical privado prerrogativa regulatória própria do Poder Público, criando embaraço ilegal ao exercício da atividade econômica e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306821



afrontando os princípios da livre iniciativa e da liberdade de associação (Art. 170 e Art. 5º, XX, da CR/88).

O Art. 6º padece de vícios de técnica legislativa e incompatibilidades jurídicas. O caput direciona as penalidades às "empresas prestadoras de serviços", gerando flagrante incongruência, pois os deveres de contratação e manutenção de estrutura impostos no projeto recaem sobre os estabelecimentos privados listados no Art. 2º. Ademais, o texto omite a autoridade municipal competente para autuação e não disciplina o devido processo administrativo sancionatório, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da CR/88).

Soma-se a isso a inadequação do §2º, que destina o produto das multas municipais ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG). O Município não pode, por norma autônoma, canalizar receitas de sanções administrativas locais a órgão integrante da estrutura estadual, ferindo a autonomia financeira e orçamentária municipal. Por fim, como a Lei Estadual nº 22.839/2018 já disciplina regime punitivo próprio para atividades civis sob alçada do CBMMG, com previsão de advertência, multa, cassação e interdição, a proposição gera sobreposição sancionatória e conflito de competências sancionatórias com o sistema estadual vigente.

Já o Art. 7º do Projeto, ao impor ao Corpo de Bombeiros Militar de MG a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei municipal, invade a esfera de autonomia do Ente Estadual. O Município não possui competência constitucional para atribuir deveres administrativos ou poder de fiscalização a órgãos da Administração Direta do Estado (Arts. 18 e 25 da CR/88). A atuação do CBMMG deve decorrer de suas competências próprias, previstas na Constituição e nas leis federal e estadual, não de uma imposição unilateral estabelecida por legislação municipal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 68/2018 desta Casa, de objeto semelhante, foi anteriormente analisado por esta Diretoria Jurídica. Naquela oportunidade, o parecer reconheceu a existência de competência municipal para disciplinar aspectos relacionados à segurança e ao poder de polícia. Todavia, o atual projeto deve ser examinado à luz do quadro normativo atualmente vigente, especialmente a Lei Estadual nº 22.839/2018 e Lei Federal nº 14.751/2023, superveniente àquela manifestação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**



Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 19/08/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

